



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000312710**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016320-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante GEVERSON PAIVA FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**L. G. COSTA WAGNER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 25.690**

**Agravo de instrumento nº 2016320-23.2025.8.26.0000**

**Agravante: Geverson Paiva Figueiredo**

**Agravado: Felicio Vigorito & Filhos Ltda**

**Comarca: São Bernardo do Campo (4ª Vara Cível)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCLUSÃO DE DESPESAS DE TERCEIRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante incluiu valores pagos por seu cônjuge no pedido de cumprimento de sentença, mas a impugnação foi acolhida, excluindo tais valores.

II. A questão em discussão consiste em verificar se é possível incluir no cumprimento de sentença valores pagos por terceiro, não reconhecidos na fase de conhecimento.

III. Razões de Decidir: O recurso não comporta provimento, pois a sentença transitada em julgado determinou o ressarcimento apenas dos danos materiais comprovados pelo autor, excluindo expressamente valores pagos por terceiros. A execução deve estar adstrita ao título executivo, que não contempla despesas de terceiros, conforme o artigo 783 do CPC.

IV. Tese de julgamento: 1. A execução deve se limitar ao título executivo, não sendo possível incluir valores de terceiros não reconhecidos na fase de conhecimento. 2. A inclusão de despesas de terceiros no cumprimento de sentença é inadmissível quando expressamente excluídas na sentença.

**RECURSO DESPROVIDO.**

**I - Relatório**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geverson Paiva Figueiredo em face da decisão interlocutória de fls. 33/35, proferida em sede de cumprimento de sentença n.º 0012405-88.2024.8.26.0564, da lavra do MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo, que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

A decisão interlocutória foi disponibilizada no Dje de 14/01/2025 (fls. 37 dos autos do cumprimento de sentença).

Recurso tempestivo. Ausência de preparo, ante a concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 04 dos autos de origem).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC.

Contraminuta às fls. 25/30 dos presentes autos.

Insurge-se o Agravante, alegando que, em sede de conhecimento, houve a condenação do Agravado ao pagamento de danos materiais comprovados referente a aluguel de veículo em nome do autor, e que, por ocasião do pedido de cumprimento de sentença, incluiu valores pagos por seu cônjuge, tendo em vista que este apenas efetuou o pagamento porque o Agravado não possuía limite disponível em seu cartão de crédito naquele momento. Ocorre que a inclusão das despesas em nome do cônjuge foi objeto de impugnação, sendo esta acolhida pelo MM. Juízo *a quo*.

É a síntese do necessário.

## II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo *a quo*.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por Vigo Motors Ltda. alegando, em síntese, excesso de execução, reconhecendo como devidos R\$ 15.948,80 para julho/2024.

Houve resposta do executado (fls. 21/26), com tréplica do executado (fls.29/31).

Decido.

A impugnação deve ser acolhida.

Observa-se que o v. acórdão reformou a sentença proferida, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais, referentes aos custos de locação de veículo com desembolso realizado pelo exequente e por esse comprovados, excluindo expressamente a indenização dos valores referentes ao contrato celebrado pelo terceiro Allan Zanini Constantino.

Inclusive, foi o que constou na fundamentação do julgado: "No que tange ao pleito de danos materiais, os contratos de locação de veículo juntados em nome do autor comprovam os prejuízos experimentados (fls.71/81). Contudo, os documentos relativos à locação de veículo contratada por Allan Zanini Constantino não são hábeis para provar a perda alegada pelo autor, porquanto se trata de terceiro estranho ao processo."

O vínculo conjugal do exequente com o referido terceiro, além de preexistente tanto à sentença de primeiro grau como ao v. acórdão de apelação proferido, não foi alegado ou comprovado na fase de conhecimento, de forma que a juntada superveniente da certidão de casamento com o terceiro não tem o condão de infirmar a coisa julgada que expressamente excluiu os valores que não foram pagos pelo próprio exequente.

Sequer há que se falar em inclusão do terceiro no polo ativo, vez que já encerrada a fase de conhecimento e com condenação transitada em julgado, sendo que os efeitos da coisa julgada não beneficiam o terceiro que não integrou originalmente a lide, de forma que a pretensão, caso ainda não prescrita, deverá ser exercida em ação própria.

Ainda, assiste razão ao exequente com relação ao termo inicial da correção monetária da indenização por danos materiais, porquanto incidente a contar do arbitramento, conforme expressamente constou da sentença proferida, além da forma de cálculo das custas de satisfação da execução, sobre as quais não incidem juros.

Acolho a impugnação, para fixar o valor do débito em R\$ 15.948,80 para julho/2024 (R\$ 15.638,08 referentes a condenação e R\$ 312,72 referentes as custas de satisfação).

Pela sucumbência, condeno o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% do excesso (10% de 10.135,65), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Fica o executado intimado ao depósito da condenação, devidamente atualizada até a data do depósito, no prazo de 15 dias.

Efetivado o depósito, tornem-se conclusos.

Cumpra-se e Intimem-se.

Não há qualquer reparo a se fazer.

Toda execução tem por pressuposto a existência de título executivo, judicial ou extrajudicial, dotado dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 783 do Código de Processo Civil:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Assim, a obrigação constante do título deve ser certa quanto a sua existência e dotada de liquidez, no que tange ao *quantum debeatur*, e a execução, por sua vez, deve estar adstrita ao título em que se baseia, não se admitindo a execução de obrigação não constante do título, ou em face de terceiro estranho a sua formação.

No caso em tela, consiste o título em sentença transitada em julgado, da qual constou expressamente que deveriam ser ressarcidos os danos materiais referentes aos custos de locação de veículo com desembolso realizado pelo Autor, ora Agravante, exclusivamente.

Ainda que alegue o Autor ter incluído despesas em nome de seu cônjuge, é preciso ressaltar que tais despesas foram analisadas quando da decisão final na fase de conhecimento, e expressamente excluídas, não tendo sido objeto de recurso naquela ocasião.

Consta de mencionada decisão, *in verbis*:

[...] Contudo, os documentos relativos à locação de veículo contratada por Allan Zanini Constantino não são hábeis para provar a perda alegada pelo autor, porquanto se trata de terceiro estranho ao processo. [...]

Não há que se admitir, portanto, a execução de valores expressamente excluídos na fase de conhecimento.

Também não é caso de se alterar qualquer dos polos da ação, com a inclusão do genitor do Agravante no polo passivo, como equivocadamente pleiteia o Agravante, e nem mesmo no ativo, já que o mesmo não foi parte na fase de conhecimento e eventual direito não foi objeto de reconhecimento, o que desfaz a certeza inerente a qualquer título executivo.

Em resumo, deve ser mantida a decisão agravada, impondo-se o desprovimento do agravo de instrumento.

### III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

**L. G. Costa Wagner**

Relator